



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.453 - SE (2012/0249201-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONSOELO GOMES DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 26,05%. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 487/STJ.

1. Consoante entendimento sumulado nesta Corte "O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência (Súmula 487).

2. No caso dos autos, a sentença que concedeu o reajuste de 26,05% transitou em julgado antes da edição da MP nº 2.180/01, pelo que não há que se falar em inexigibilidade do título executivo.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 11 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.453 - SE (2012/0249201-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONSOELO GOMES DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo, para negar seguimento ao recurso especial (fls. 231-233).

A União defende que "as ações diretas de inconstitucionalidade declararam, expressamente, com eficácia erga omnes e efeitos ex-tunc, a inconstitucionalidade das Resoluções Administrativas dos TRT's que reconheceram o direitos dos servidores e juízes ao reajuste dos vencimentos em 26,05% e, por conseguinte, declarou a ausência de direito adquirido ao reajuste do referido índice a servidores públicos à vista da citada inconstitucionalidade" (fl. 242).

Afirma que os precedentes oriundos do STF tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário.

Sustenta que é possível, com base no art. 741, parágrafo único, do CPC, a discussão em embargos à execução de matéria julgada inconstitucional pelo STF.

Pleiteia a reconsideração do *decisum*, ou a submissão do feito à apreciação do colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.431.453 - SE (2012/0249201-2)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONSOELO GOMES DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Não há razões para modificação da decisão agravada, razão pela qual reafirmo seus fundamentos.

A questão de fundo refere-se à possibilidade de pagamento de precatório, relativo à verba decorrente de reajuste salarial, posteriormente declarada incompatível com Constituição Federal, em conformidade com a edição da MP 2.180-35/01, que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC.

No tocante à aplicação da nova redação do art. 741 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, em se tratando de embargos à execução, fundados na inexigibilidade do título executivo tido por inconstitucionais, esses são cabíveis apenas quando a sentença exequenda houver transitado em julgado posteriormente à edição da referida Medida Provisória.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ O DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. COISA JULGADA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO APLICAÇÃO.

I - Havendo expressa determinação na sentença exequenda, já transitada em julgado, da inclusão dos juros moratórios no precatório complementar, não há mais espaço para discussão sobre os referidos juros, em virtude do princípio da coisa julgada.

II - Esta c. Corte entende que estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças transitadas em julgado anteriormente a sua vigência, ainda que eivadas de inconstitucionalidade. Embargos de divergência desprovidos. (REsp 806.407/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe 14/4/08)

Tal orientação foi recentemente sedimentada na Súmula 487 desta Corte, o que evidencia a consolidação do entendimento sobre a matéria, *verbis*:

O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às sentenças transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.

Além do mais, a aplicabilidade deste dispositivo também já foi objeto de deliberação no Recurso Especial Repetitivo nº 1.189.619/PE, da relatoria do Min. Castro Meira,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se confere no trecho da ementa que se segue:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS. SENTENÇA SUPOSTAMENTE INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXEGESE. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. EXCLUSÃO DOS VALORES REFERENTES A CONTAS DE NÃO-OPTANTES. ARESTO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

.....
4. Também estão fora do alcance do parágrafo único do art. 741 do CPC as sentenças cujo trânsito em julgado tenha ocorrido em data anterior à vigência do dispositivo.

.....
7. Recurso especial conhecido em parte e não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 2/9/2010- grifei)

Na hipótese em apreço, estamos diante de situação em que o trânsito em julgado, da ação originária, deu-se em 23.6.1998, advindo embargos à execução que transitaram em 5.5.2005, consoante se verifica do ofício requisitório que deu origem ao precatório em questão (fl. 6).

Diante desse cenário, à luz da jurisprudência firmada pela Corte Especial, verifica-se que agiu com acerto o Tribunal *a quo*, ao manter hígido o precatório originário, pois, segundo os parâmetros firmados, transitado em julgado o título executivo antes da edição da MP 2.180-35/2001, não era cabível embargos à execução para discussão de valores posteriormente considerados incompatíveis com a Constituição Federal, muito menos a desconstituição de precatória já formalizado.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0249201-2

AgRg no AgRg no
Ag 1.431.453 / SE

Números Origem: 00106762319924058500 200605000322822 200905000080219 201202492012

PAUTA: 11/06/2013

JULGADO: 11/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONSOELO GOMES DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : CONSOELO GOMES DE OLIVEIRA MOURA
ADVOGADO : ROSA HELENA BRITTO ARAGÃO ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente) e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.